

ARNALDO SUSSEKIND
DÉLIO MARANHÃO
JOSÉ DE SEGADAS VIANNA

INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO

Vol. I

Rio de Janeiro



Livraria Freitas Bastos s/a.

RIO DE JANEIRO
Largo da Carioca

1957

SÃO PAULO
R. 15 Novembro, 62/66

INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO

Volume I

Duas palavras	7
---------------------	---

PRIMEIRA PARTE

INTRODUÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO

Cap. I	(<i>Segadas Vianna</i>) — Antecedentes históricos	15
Cap. II	(<i>Segadas Vianna</i>) — Evolução do Direito do Trabalho no Brasil	35
Cap. III	(<i>Segadas Vianna</i>) — Fundamentos, definição e objetivos	79
Cap. IV	(<i>Arnaldo Sussekind</i>) — Terminologia	101
Cap. V	(<i>Arnaldo Sussekind</i>) — Natureza jurídica do Direito do Trabalho	115
Cap. VI	(<i>Arnaldo Sussekind</i>) — Autonomia e relações do Direito do Trabalho	141
Cap. VII	(<i>Délio Maranhão</i>) — Fontes do Direito do Trabalho	163

SEGUNDA PARTE

APLICAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Cap. VIII	(<i>Délio Maranhão</i>) — Campo de aplicação	185
Cap. IX	(<i>Délio Maranhão</i>) — Aplicação e interpretação	211
Cap. X	(<i>Arnaldo Sussekind</i>) — Irrenunciabilidade e fraude à lei	226

TERCEIRA PARTE
CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Cap. XI	(Délío Maranhão) — Contrato de trabalho	250
Cap. XII	(Délío Maranhão) — Sujeitos do contrato de trabalho	297
Cap. XIII	(Arnaldo Sussekind) — Remuneração	333
Cap. XIV	(Arnaldo Sussekind) — Suspensão e interrupção do contrato de trabalho	491
Cap. XV	(Délío Maranhão) — Alteração do contrato de trabalho	525
Cap. XVI	(Délío Maranhão) — Extinção do contrato de trabalho	561
Cap. XVII	(Arnaldo Sussekind) — Estabilidade no emprêgo	627
	Índice sistemático e analítico do Vol. I	677

DUAS PALAVRAS . . .

“Este livro visa a expor os princípios fundamentais do Direito do Trabalho no Brasil. É menos que um tratado. É mais que um compêndio. Daí o título escolhido — “INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO” — que melhor traduz sua natureza, ao mesmo tempo, doutrinária e didática. Tratando-se de uma exposição de doutrina, as soluções jurisprudenciais e as leis estrangeiras são lembradas, apenas, em caráter ilustrativo. É que o livro não se destina a mostrar como o Direito do Trabalho é aplicado pelos tribunais ou disciplinado pela legislação de outros países, mas como o entendem os autores em face da lei brasileira.

Se este livro vier a ser útil aos que estudam ou aplicam o Direito do Trabalho, darão os autores por cumprida a tarefa a que se propuseram.

Os autores agradecem a todos quantos, direta ou indiretamente, lendo os originais manuscritos, formulando críticas, apresentando sugestões, ou dactilografando-os, prestaram-lhes inestimável auxílio à feitura da obra.”

garam a assumir graves proporções, como a de Lion, na França, onde deu causa a uma tremenda rebelião, cujas consequências, diz Cotrim Neto, foram "condenações em massa, entalamentos, tortura, e o desassossêgo que por muito tempo prevaleceu". Em 17 de março de 1791 a Assembléia da Revolução aprovava um projeto do Visconde de Novilles, transformando em "Felippe l'Égalité" suprimindo tôdas as "maitrises" e "jurandes", e em 17 de junho a lei Chapelier dava o golpe de morte nas corporações, como atentatórias aos direitos do homem e do cidadão.

Marat que pregara a participação dos trabalhadores na vida pública conclamando-os a formar uma federação popular armada, batia-se, entretanto, contra a supressão das corporações e a liberdade do trabalho e escrevia, depois de apontar o resultado do desaparecimento da aprendizagem: "Como não se aspirará mais a produzir obras excelentes para adquirir reputação e fortuna, e sim atrair pela aparência, tôdas as obras serão más e mal acabadas. Desacreditado o operário em um bairro, mudará para outro e muitas vêzes terminará sua carreira sem que haja percorrido todos os bairros de uma grande cidade e sem ter feito mais do que explorar os compradores e enganar-se a si próprio".

A completa libertação do trabalhador teria de se fazer mais tarde como consequência da revolução industrial e da generalização do trabalho assalariado, numa nova luta, não mais contra o senhor da terra nem com o mestre da corporação e sim contra um poder muito maior, o patrão, o capitalista, amparado pelo Estado, na sua missão de mero fiscal da lei e aplicador da justiça.

2 — O SURGIMENTO DO PROBLEMA SOCIAL COMO CONSEQUÊNCIA DE DUAS REVOLUÇÕES: A JURÍDICA E A ECONÔMICA

Feito êsse rápido bosquejo cumpre ressaltar que não caberia, num trabalho como o nosso, o estudo de todos os fatos de todos os atos jurídicos, de tôdas as classes de leis que, direta ou indiretamente, se relacionassem com o trabalho. Se, inversamente, isso nos levaria às fontes mais primitivas do Direito do Trabalho, impediria, por outro lado, de nos deter mais cuidadosamente no exame dos reais antecedentes, isto é, da-

queles que, pela sua importância, têm um sentido social, e que influem na situação e valoriza-

Teríamos de dizer respeito ao Egipto e, mesmo nos princípios existentes em Egipto ou da doutrina de "lho mais humilde" e "ductio operis" e que ainda êstes que encaramos a

Fôsse êste problema social nos deter nos primeiros dias de fevereiro do comêço da Idade Média, o "Fuero Viejo", notando que nos primeiros dias de fevereiro de 1200, curioso, na "Novena" de Burcardo II, de Buren, o pagamento de salários e dos alimentos.

Nada disso porque a aparência de aparecimento do XVIII, com a técnica-econômica criava "o cidadão" e a sociedade era mera abstração o jugo do capitalismo e a unidade de produção de RIPE

(2) Para a revolução e os antecedentes, as seguintes obras: "O Direito Romano", de Burcardo, bajo en la historia de la colonización "Evolucion del NOCO, "Fund

queles que, pela sua influência, verdadeiramente vieram a dar um sentido social, humano e finalmente jurídico, na conceituação e valorização do trabalho.

Teríamos de nos afundar na pesquisa de elementos que disseram respeito ao trabalho na construção das pirâmides do Egito e, mesmo mais recentemente, nas palavras de Aristóteles ou da doutrina de Cristo, pregando a dignidade do trabalho mais humilde. Iríamos examinar o Direito Romano, nos princípios existentes no "jus civile", fixando a "locatio conductio operis" e a "locatio conductio operarum", verificando que ainda êstes estavam muito distanciados do sentido com que encaramos a existência de um Direito do Trabalho.

Fôsse êste um estudo especializado sôbre a História do problema social e de suas soluções legais e então poderíamos nos deter nos códigos dos últimos tempos da Idade Média e do comêço da Idade Moderna. Estudariamos o "Fuero Juzgo", o "Fuero Viejo", as "Partidas", etc., referidos por BOTIJA (2), notando que no primeiro se suprimia o trabalho nos domingos e dias de festa (Lei 6.^a, Tit. 9, Livro XII) e, o que é mais curioso, na "Novíssima Recopilación", a ordenança de Enrique II, de Burgos, estabelecerem-se garantias sôbre o pagamento de salários e fixar-se sua variação em relação ao custo dos alimentos.

Nada disso era, entretanto, realmente Direito do Trabalho porque a fermentação que daria razão de ser para seu aparecimento só se começaria a sentir no final do século XVIII, com a revolução política e a revolução industrial ou técnico-econômica. Com aquela o homem tornava-se livre, criava "o cidadão como categoria racional na ordenação política da sociedade"; na outra, transformava-se a liberdade em mera abstração, com a concentração das massas operárias sob o jugo do capital empregado nas grandes explorações com unidade de comando. Acentuava-se, rapidamente, a afirmação de RIPERT de que "a experiência demonstra que a liber-

(2) Para os que desejarem um estudo mais especializado sôbre a evolução e os antecedentes históricos do Direito do Trabalho indicamos entre outras, as seguintes obras: F. N. ROBERTIS, "I rapporti di lavoro nel Diritto Romano", Milão, 1946; MARTIN GRANIZO, "La influencia del trabajo bajo en la historia", Madri, 1948; VIÑAS y MEU, "El derecho obrero de la colonización española", Madri, 1924; e MOISÉS POBLETE TRONCOSO, "Evolucion del Derecho Social en America", Santiago, 1942; BRÍGIDO TINOCO, "Fundamentos Históricas do Direito Social", 1955.

dade não basta para assegurar a igualdade, pois os mais fortes depressa se tornam opressores" (3).

A — A igualdade e a liberdade, como conceitos abstratos, importavam na aceitação do conceito de Fouillé — "quem diz contratual diz justo" — e permitia que se instituisse uma nova forma de escravidão, com o acrescimento das forças dos privilegiados da fortuna e a servidão e a opressão dos mais débeis.

Entregue à sua fraqueza, abandonado pelo Estado que o largava à sua própria sorte, apenas lhe afirmando que era livre, o operário não passava de um simples meio de produção.

O trabalhador, na sua dignidade fundamental de pessoa humana, não interessava ou não preocupava os chefes industriais daquele período. Era a duração do trabalho levada além do máximo da resistência normal do indivíduo. Os salários, que não tinham, como hoje, a barreira dos mínimos vitais, baixavam até onde a concorrência do mercado de braços permitia que eles baixassem. Embolsando o trabalhador regularmente das prestações devidas pelo seu trabalho, julgavam os patrões que, assim procedendo, estavam cumprindo integralmente os seus deveres para com esse colaborador principal da sua fortuna crescente, — descreve OLIVEIRA VIANA (4).

B — Capitalismo e proletariado — Iam-se formando assim, como resultado dessa exploração sistematizada e organizada, duas classes de interesses antagônicos: a proletária e a capitalista.

A primeira, mais numerosa, não dispunha de poder, mesmo porque, no regime em que o Estado apenas assegurava, no plano teórico, a Igualdade e a Liberdade, a classe capitalista, pela força do dinheiro, pela submissão pela fome, impunha ao proletariado a orientação que tinha de ser seguida. Explorando e escravizando a massa trabalhadora, a minoria patronal não se preocupava com a condição de vida dos seus empregados: — as relações entre patrões e trabalhadores se consi-

(3) GEORGES RIPERT — "O regime democrático e o Direito Civil moderno", 1937.

(4) OLIVEIRA VIANA — "As novas diretrizes da política social", 1939.

tuiam, dentro dos muros de cada fábrica. Fora desta precinta estreita, dêste pequeno território comum, as duas classes — a rica e a trabalhadora — viviam tão separadas, tão distantes, tão indiferentes, como se habitassem países distintos ou se achassem divididas por barreiras intransponíveis. Criara-se o contraste flagrante e violento entre o supermundo dos ricos e o inframundo dos pobres.

No seu supermundo, em monopólio absoluto, os ricos avocavam para si todos os favores e tôdas as benesses da civilização e da cultura: a opulência e as comodidades dos palácios, a fartura transbordante das luxurias, as galas e os encantos da sociabilidade e do mundanismo, as honrarias e os ouropéis das magistraturas do Estado. Em suma: a saúde, o repouso, a tranqüillidade, a paz, o triunfo, a glória, a segurança do futuro para si e para os seus.

No seu inframundo, repululava a população operária: era tôda uma ralé fatigada, sórdida, andrajosa, esgotada pelo trabalho e pela subalimentação; inteiramente afastada das magistraturas do Estado; vivendo em mansardas escuras; carecida dos recursos mais elementares de hygiene individual e coletiva; oprimida pela deficiência dos salários; angustiada pela instabilidade do emprêgo; atormentada pela insegurança do futuro, próprio e da prole; estropiada pelos accidentes sem reparação; abatida pela miséria sem socorro; torturada na desesperança da invalidez e da velhice sem pão, sem abrigo, sem amparo. Só a caridade privada, o impulso generoso de algumas almas piedosas, sensíveis a essa miséria imensa, ousava atravessar as fronteiras dêste inframundo, os círculos tenebrosos dêste novo Inferno para levar, aqui e ali, espaçada e desordenadamente, o lenitivo das esmolas, quero dizer: o socorro aleatório de uma assistência insuficiente. Os capitães de indústria, ocupados com a acumulação e a contagem de seus milhões e o gozo dos benefícios de sua riqueza, não tinham uma consciência muito clara do que significava a existência dêste inframundo da miséria, que ficava do outro lado da vida, longe de suas vistas aristocráticas, e cujos gritos de ódio, cujas apóstrofes indignadas, cujas reivindicações de justiça êles não estavam em condições de ouvir e, menos ainda, de entender e atender (5).

Diante dessa situação o Estado liberal portava-se como mero espectador, porque, inspirado na fórmula "laissez faire", que Gournay erigiu como lema característico do sistema, sua função seria apenas garantir a ordem social e política, com a força organizada, com os tribunais distribuidores de justiça, e dando aos particulares ampla liberdade de ação econômica.

Vivia-se com o Estado liberal, a época do mais alto florescimento de uma ditadura — a do capitalismo —, que em nome da Igualdade e da Liberdade, tornava-se o senhor supremo de toda a sociedade trabalhadora.

A doutrina vinda da Revolução, apropriada a uma economia industrial incipiente, se descompassara com a evolução, acelerada em ritmo incrível, da sociedade. Como afirmou, com precisão de síntese o professor Orlando Gomes, "inquestionavelmente o mundo mudou de base".

O direito entrara em crise porque não podia mais atender aos fenômenos econômicos e mais da época.

3 — A DECADÊNCIA DO SISTEMA LIBERAL

A — Igualdade jurídica e desigualdade econômica — O sistema liberal que se julgava eterno, construído sobre o subjetivismo dos direitos individuais, "começou a perder em altura e em importância à medida que se ia escoando o momento político e econômico em que fôra possível a sua formação, combatido por uma nova realidade que se desenvolvera, e uma realidade onde já não achava apoio a antiga doutrina, encontrando ela mesma, no seu desenvolvimento e nas suas próprias contradições" (6).

Se o liberalismo, como afirma Aron, não é, por si só, gerador de desigualdade, é certo, entretanto, que graças a ele, e à sua sombra, haviam sido cometidos os maiores abusos dos fortes contra os fracos, havia sido anulada a liberdade, e o próprio Estado, ao invés de simples assistente dos acontecimentos, passara, sob o domínio

de sem freios será a causa da brutalidade e da usurpação se há desigualdade nas forças individuais" (7), e reafirmava o preceito de Lacordaire: "Entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, é a liberdade que escraviza, é a lei que liberta".

Mesmo os adeptos do liberalismo já se apercebiam de que o Estado se afastava de sua missão de fazer inseparáveis o bem individual e o bem coletivo; de que ele não podia servir somente para as finalidades individuais, porque isso estaria em conflito com os interesses da sociedade, que não poderia ser reduzida a uma simples consequência da reunião dos bens individuais.

Em nome da liberdade, que não podia sofrer restrições, sob o pretexto da autonomia contratual, abstinha-se, entretanto, o legislador de tomar medidas para garantir uma igualdade jurídica que desaparecia diante da desigualdade econômica. "O nível de capacidade legal de agir, de contratar, em que se defrontavam operário e patrão, ambos iguais porque ambos soberanos no seu direito, cedia e se tornava ficção com a evidente inferioridade econômica do primeiro em face do segundo. Se a categoria de cidadão colocava os dois no mesmo plano de igualdade, não impedira essa igualdade, como alguém observou, que o cidadão-proletário, politicamente soberano no Estado, acabasse, economicamente, escravo na fábrica", diz JOAQUIM PIMENTA, na sua "Sociologia Jurídica do Trabalho".

Na verdade, o Direito apenas garantia a riqueza patrimonial do homem, esquecido de que este, além dos bens materiais, tinha direitos morais que necessitavam ser protegidos, e que a própria dignidade humana estava rebaixada diante da opressão econômica.

Essa proteção absoluta do individual teria, fatalmente, de se chocar com os próprios interesses do Estado, em face da criação de conflitos que agitavam a sociedade. Ela própria via sua estrutura perigar, porque não é uma simples soma de direitos individuais, a resultante de um processo de aglutinação, mas sim uma combinação, uma síntese, da qual surge um todo distinto, com individualidade própria, com atribuições

(7) ALFREDO PALACIOS, "El nuevo derecho, 2.^a ed.

próprias e, como bem afirma Vanni, com finalidades próprias que superam, em parte, as finalidades individuais.

A compreensão de que o choque entre o coletivo e o individual punha em perigo a estabilidade social ia impor a necessidade de uma percepção jurídica com um sentido mais justo de equilíbrio. O individualismo teria, conseqüentemente, de passar a um plano secundário para que tomasse maior realce o interesse social.

4 — O INÍCIO DE UMA NOVA ERA SOCIAL

A — O homem e seu papel na sociedade — Surgiam, então os estudos preconizando uns o coletivismo, sugerindo outros a construção social com base no Estado autoritário e alguns até falando no "equilíbrio das classes". ROBERTO OWEN lançava a idéia do socialismo como "Uma visão nova da sociedade", e, por volta da metade do século XIX foram as obras de KINGSLEY ("Alton Locke"), de DICKENS ("Hard Times"), de READE ("It is never too late to mend"), de THOMAS CARLYLE ("Past and Present" e "Latter day pamphlets"); da escola coletivista foram precursores Saint Simon, Proudhon e Vidal, na França, Colins e Cesar de Poppe na Bélgica, Lassalle, Rodbertus e Jagltzow, na Alemanha; Frederick List, também na Alemanha, proclamava a necessidade de uma economia nacional e Adolfo Wagner tornava-se o centro de uma escola do socialismo do Estado, entendendo que entre os indivíduos e as classes de uma mesma nação existe uma solidariedade moral, ainda mais profunda do que a econômica. E ainda do Século XIX foi a sistematização do coletivismo através a grande obra de CARL MARX, "O Capital"

A — Deixava-se de considerar o "homo economicus" isolado, para se focalizar o "homem histórico e social", que vive não só do pensamento, mas também da ação; o homem cujo verdadeiro estado na natureza é o estado em sociedade, de maneira que a mesma pessoa se desenvolve individual e socialmente e, enquanto tem de um lado a tendência a desenvolver sua própria personalidade, sente-se, por outro lado, chamada a exercer, também, sua personalidade coletiva na

função correspondentes" (8).

Assegurar-se isso aos aquinhoados econômicos favorecidos desenvolvendo ao Estado, força superior, a tarefa de caber essa tarefa de um grupo de indivíduos. Como órgão supremo de concepção, tornar-se a sociedade —, instituir leis coletivas para controlar os privados e manter a produção e, portanto, a base do bem-estar.

B — O Estado e o Estado, dessa maneira, a diferença entre classes coletivas, tornando-se o seu exercício quando de, porque "na base ou destruição dos públicos que serve

Passava o Estado a órgão de equilíbrio e benefício do interesse estatal.

É ainda Ripstein a ação internacional neste caso ao Estado, ver que cada país e que, em todo o Estado cumprisse um dever de beneficência dele.

A democracia

(8) CONSTITUCIONARIADO."

(9) GEORGE

função correspondente a suas aptidões e suas capacidades" (8).

Assegurar-se isso era, exatamente, impedir-se que os mais aquinhoados economicamente se opuzessem a que os menos favorecidos desenvolvessem suas faculdades e aptidões. E era ao Estado, fôrça suprema, acima de grupos e interesses, que teria de caber essa mediação de equilíbrio, opondo-se à ação de um grupo de indivíduos contra outro ou outros grupos. Como órgão supremo do direito o Estado deveria, na nova concepção, tornar-se o instrumento da justiça, — da justiça da sociedade —, intervindo como representante dos interesses coletivos para conter e reprimir os interesses individuais privados e manter o equilíbrio entre os diversos fatores da produção e, portanto, uma melhor repartição das riquezas, base do bem-estar social.

B — O Estado como órgão de equilíbrio — Começaria o Estado, dessa maneira, a limitar, a deformar, a destruir a diferença entre classes e grupos, a fazer sobressair o interesse coletivo, tornando relativo o direito individual, limitando o seu exercício quando êle contrariasse o interesse da sociedade, porque "na busca do nivelamento social pela limitação ou destruição dos direitos individuais, é sempre o interesse público que serve de pretexto à obra da reforma" (9).

Passava o Estado a exercer sua verdadeira missão, como órgão de equilíbrio, como orientador da ação individual em benefício do interesse coletivo que era, em suma, o próprio interesse estatal.

É ainda Ripert, a quem já nos referimos, que bem explica a ação intervencionista do Estado nessa fase: — "Cabe neste caso ao Estado intervir para proteger os fracos. O dever que cada particular não cumpre em relação ao próximo, e que, em todo o caso, a lei não pode obrigá-lo, pertence ao Estado cumpri-lo em nome de todos, e que, quando passa a ser um dever do Estado, torna-se um direito para quem se beneficia dêle.

A democracia moderna assegura a proteção dos fracos

(8) CONSENTINI — "La reforma de la legislacion civil y el proletariado."

(9) GEORGES RIPERT — ob. cit.

com tanto mais condescendência quando êstes são, de fato, os mais numerosos. O poder pertence a poucos; as riquezas estão acumuladas nalgumas mãos; a liberdade de comércio permite a intensidade da produção e a concentração dos bens, por consequência, fortunas privadas consideráveis”.

A nova ordem de pensamento correspondiam medidas que, sem ainda significar uma orientação legislativa com diretrizes marcantes e visando principalmente problemas de saúde e higiene, podia entretanto, ser consideradas como os marcos do direito do trabalho.

Na França suprimia-se a prisão por dívidas, tornavam-se impenhoráveis os salários, assegurava-se às vítimas de acidentes o direito a uma indenização, protegia-se o trabalhador contra a exploração do industrial no mercado de trabalho, limitavam-se os direitos de propriedade e se aumentavam os impostos de herança.

Na Inglaterra, com a Lei de 1819 limitava-se a idade com que as crianças podiam trabalhar nas fábricas; em 1833 criava-se a inspeção das oficinas; em 1844 eram aprovadas as primeiras medidas de segurança no trabalho e, estabelecendo-se a meia jornada para as crianças reduzia-se de 9 para 8 anos a idade de ingresso numa oficina.

Foi na Alemanha, entretanto, que surgiram as ordenanças industriais metodizadas, quase verdadeiros pequenos códigos. E com Birmack criou-se uma verdadeira rede de seguro social.

C — O Estado intervencionista — Cria corpo a doutrina intervencionista. Em nome da solidariedade substitui-se a igualdade pura pela igualdade jurídica, como regra de direito que impõe o interesse geral sobre o particular sem que, entretanto, se anule o indivíduo. Baradian advertia, porém, que em nome da solidariedade não se deve desprezar o indivíduo com valor próprio diante do que é representado pela comunidade”; êle “deve subsistir não como um meio, mas como finalidade, mas a atividade moral e a organização jurídica devem procurar fazer que imperem os interesses coletivos”.

Fortalece-se a nova concepção da sociedade e surge, com delineamentos precisos, o “Estado polícia” ou o “Estado pro-

vidência”
vre concor
dividuais
econômica
da existên
existência
de, ampli

Nesse
sentir de
va privac
bstituind

D —
Leão XII
necessida
lho que t
haver ca
córdia tr
conflito
selvagen

A p
mundo
pelas cl
ção, cad
nefício

Cor
varum”
filosófic
rando-s
va e da

Des
acentuo
nela ma
nados p
ção de
quantos
duzam,

(10)

(11)

vidência". Verificado que a liberdade econômica, e, pois, a livre concorrência, não consegue harmonizar os interesses individuais e que, ao contrário dessa harmonia, a diversidade econômica criada entre os indivíduos pela liberdade é causa da existência de classes sociais que se opõem e ameaçam a existência do próprio Estado, êle, para corrigir a desigualdade, amplia suas atribuições.

Nesse aspecto intervencionista a ação do Estado faz-se sentir de maneiras diversas, seja regulamentando a iniciativa privada, seja fomentando-a e vigiando-a, seja, ainda, substituindo-se a ela em benefício do interesse coletivo.

D — A ação da Igreja — Ao terminar o século, o Papa Leão XIII publica a Encíclica "Rerum Novarum" e proclama a necessidade da união entre as classes do capital e do trabalho que têm "imperiosa necessidade uma da outra: não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital. A concórdia traz consigo a ordem e a beleza; ao contrário: de um conflito perpétuo não podem resultar senão confusão e lutas selvagens".

A palavra do Sumo Sacerdote ecoou e impressionou o mundo cristão, incentivando o interesse dos governantes pelas classes trabalhadoras, dando fôrça para sua intervenção, cada vez mais marcante, nos direitos individuais em benefício dos interesses coletivos.

Com base na doutrina pregada por Cristo a "Rerum Novarum", ou "De conditione opificum", tem um sentido mais filosófico, "mas penetra pouco no mundo da economia, inspirando-se principalmente nos princípios da justiça comutativa e da caridade, embora não esqueça a justiça social" (10).

Dessa época em diante o Estado deixara de ser, como acentuou GABRIEL DE REZENDE PASSOS, "aquela sentinela mal encarada e agressiva dos direitos individuais, tornados por ela odiosos ao maior número; nem aquêle terrível cão de fila da propriedade, transformada em provocação a quantos nada possuem, embora trabalhem, se esfalem e produzam, para gozo e ócio dos outros"... (11)

(10) CESARINO JÚNIOR — "Direito Social Brasileiro".

(11) GABRIEL REZENDE PASSOS — "Discurso", Rev. For. v. 85.

Enquanto o Estado aumentava seus poderes e dilatava os limites de sua atividade, eram, ao mesmo tempo e cada vez mais, restringidas as esferas das liberdades individuais.

E — Os trabalhadores em ação — Por sua vez, os próprios trabalhadores tomavam posição para pleitear os benefícios que lhes eram devidos, e, para fortalecer sua ação, muito cooperou o desenvolvimento do espírito sindical, a que nos referiremos em outro capítulo. Provocavam-se greves, criavam-se organizações proletárias, travavam-se, por vêzes, choques violentos entre essas massas e as forças policiais, chamadas movimentadas pela classe capitalista. Surgiam atos de sabotagem e tornou-se famosa a luta sob o nome de "ca-canny" ou braços caídos. No campo político a voz dos trabalhadores já se fazia ouvir em parlamentos, quer através de líderes operários quer através de políticos que se fizeram porta-vozes de seus anseios.

A inatividade estatal levaria a crise a proporções imensas, pondo em perigo, nos seus alicerces, a estrutura social vigente; "ou o Estado assumia, em tôda sua plenitude, a suprema função organizadora para equilibrar a produção e o consumo, para evitar a acumulação de riquezas de um lado e de misérias do outro lado, para impedir a repartição da sociedade em duas classes opostas, degladiando-se e gerando crises e desarmonias violentas, ou o próprio Estado teria de sossobrar, destruído pela massa nos seus movimentos de reivindicações" (12).

As agitações, a pregação da Igreja, a palavra dos estudiosos, faziam compreender, mesmo aos que, por interesses pessoais, deviam se opor às pretensões dos trabalhadores, que estes tinham direito à vida e que ao Estado cabia velar por eles. Reconhecia-se que o dever da prestação do salário não podia se resumir ao pagamento de algumas moedas que, apenas, permitissem não morrer rapidamente de fome; que o trabalho excessivo depauperava a saúde do operário e que isso impediria a existência de um povo fisicamente forte. compreendia-se que a velhice, a invalidez e a família do trabalhador deviam ser amparados, porque êle poderia melhor empregar sua capacidade produtora, tendo a certeza de que

(12) ARNALDO SUSSEKIND, DORVAL LACERDA e SEGADAS VIANNA — "Direito Brasileiro do Trabalho", 1943.

à hora amar
velava por êl
protetora.

Aparecia
direito em fo
os demais, d
na própria h

A prime
trincheiras r
com soldado
preender qu
iguais, e que
viver. Os go
traquillidade
que as reiv
importância
travava na
GEORGE co
perder a gu
ganhar" (13)

Termin
ram negad
à custa de
cerces da c
social que

Compr
caído nos
defesa das
ponsáveis
para uma
dos mesmo
o trabalho

Surgia
reito do T
decisiva os
vida, nos c

à hora amarga da decrepitude, do infortúnio ou da morte, velava por êle e pelos seus o Estado, através uma legislação protetora.

Apareciam, num e noutro país, as primeiras leis de um direito em formação, de um direito que iria avassalar todos os demais, derogando princípios que pareciam estruturados na própria história da humanidade.

A primeira grande guerra mundial (1914-1918) levou às trincheiras milhões de trabalhadores e, pondo-os lado a lado com soldados vindos de outras camadas sociais, fê-los compreender que, para lutar e morrer, os homens eram todos iguais, e que deveriam, portanto, ser iguais para o direito de viver. Os governos tangidos pela necessidade de manter a tranquilidade nas retarguardas faziam concessões à medida que as reivindicações eram apresentadas e reconheciam a importância do trabalho operário para o êxito da luta que se travava nas trincheiras. Na Inglaterra, em 1915, LLOYD GEORGE confessava aos trabalhadores: — “O Govêrno pode perder a guerra sem o vosso auxílio, mas sem êle não a pode ganhar” (13).

Terminada a tremenda luta, onde as leis protetoras foram negadas, os trabalhadores as arrancaram dos governos, à custa de torrentes de sangue, se preciso, enquanto os aliados da civilização ocidental estremeciam com a revolução social que rompera na Rússia.

Compreendiam todos que os trabalhadores, que haviam caído nos campos de batalha, lutaram não sòmente para a defesa das riquezas dos detentores do capital, os maiores responsáveis pela guerra; tinham, também, preparado o campo para uma nova aurora social, em que os operários gozassem dos mesmos direitos que usufruíam todos os cidadãos, em que o trabalho fôsse colocado no mesmo plano que o capital.

Surgia para a humanidade uma nova era. Nascia o Direito do Trabalho. Para isso haviam contribuído de maneira decisiva os trabalhadores, não só dando seu bem-estar e sua vida, nos campos de batalha, pela causa aliada, mas também,

(13) ALFREDO PALACIOS — ob. cit.

por meio de seus congressos internacionais, apontando os rumos que deveriam ser seguidos (*).

Ainda em 1914, mal iniciada a guerra que duraria 5 anos, a American Federation of Labor emitia, na sua convenção, um voto por uma paz estável, pelo restabelecimento das relações amistosas e pela proteção a todos os trabalhadores do mundo. Um ano depois, em 1915, a C.G.T. concitava o proletariado internacional a comparecer a uma conferência com o fim de assentar as bases para uma paz duradoura. Em 1918, a conferência sindical dos aliados, em Leeds, pugnava por um mínimo de garantias ao trabalho, sua duração, higiene e segurança, e mais o direito à livre organização sindical e ao seguro social. Na Conferência de Berna, realizada no ano seguinte, os representantes do operário dos impérios centrais davam todo apoio às medidas preconizadas em Leeds.

Estavam, dessa maneira, firmados os pontos de partida para a universalização do Direito do Trabalho.

5 — UNIVERSALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

Estudando mais adiante o Direito Internacional do Trabalho cumpre registrar aqui alguns dados sobre as origens da universalização do Direito do Trabalho, sendo curioso que as primeiras iniciativas foram de caráter privado.

A — Primeiras iniciativas — Em primeiro lugar coube ao industrial inglês Owen, em 1815, lançando a idéia de uma regulamentação internacional do trabalho, num memorial dirigido aos plenipotenciários da Santa Aliança. Um quarto de século mais a idéia era agitada novamente por Daniel Legrad, Louis Blanqui, J. Simon e Wolowski, e em 1856, no Congresso Internacional de Beneficência, em Londres, foi aprovada uma moção no mesmo sentido.

Como iniciativa governamental deve ser registrada, em primeiro lugar a ordem do dia votada em 1884, na Câmara francesa, por iniciativa de Albert du Mund a favor de uma regulamentação internacional do trabalho, talvez pela reper-

(*) V. capítulo sobre organização...

cussão de
entidade
debates.

Em
mava a
ao traba
nal para
união te

Pod
ra fase
1901, co
nal par

Em
ráter t
movido
mesma
tos de
no aos
lho da
riam s
não se
do séc

B
ra de
nacion
Pacto
de un

A
bros
condi
mem
paíse
dústi
orga
Pact
Vers
niza
tern

ses

cussão dos congressos de Bruxellas e Zurich, promovidos por entidades privadas, nos quais o assunto deu causa a grandes debates.

Em 1889, o imperador Guilherme II, da Alemanha, tomava a dianteira no movimento pela proteção internacional ao trabalho e convocava a primeira Conferência Internacional para assegurar o Estudo das Questões Operárias; essa reunião teve lugar em Berlim, entre 15 e 29 de março de 1890.

Pode-se marcar essa conferência como o final da primeira fase pela internacionalização, iniciando-se a segunda em 1901, com a fundação na Basileia, da Associação Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores.

Em 1905 e 1906 tiveram lugar duas conferências de caráter técnico, sobre problemas do trabalho, em Berna, promovidos pelo governo suíço. Nova conferência teve lugar na mesma cidade, em 1913, e nela foram preparados dois projetos de convenções internacionais proibindo o trabalho noturno aos menores e limitando em 10 horas a duração do trabalho das mulheres e dos adolescentes; tais convenções deveriam ser assinadas no ano seguinte, numa conferência que não se realizou por ter rebentada a primeira guerra mundial do século.

B — Organização Internacional do Trabalho — A guerra de 1914 a 1918 marcaria o início da terceira fase da internacionalização do Direito do Trabalho. Realmente, foi com o Pacto da Sociedade das Nações que se firmou o compromisso de uma paz universal tendo como base a justiça social.

Assim, no artigo 23 do Pacto se determinava que os membros da Sociedade das Nações se esforçariam para assegurar condições de trabalho equitativas e humanitárias para o homem, a mulher e a criança em seus próprios territórios e nos países aos quais estendessem suas relações de comércio e indústria, e, com tal finalidade, estabeleceriam e manteriam as organizações internacionais necessárias. Essa disposição do Pacto coincidia exatamente com a parte XIII do Tratado de Versailles, de 28 de junho de 1919, que instituiu uma Organização Internacional do Trabalho. (V. capítulo "Direito Internacional do Trabalho").

Desapareceria, mais tarde, no entrechoque dos interesses políticos a Sociedade das Nações, com um fim melancóli-

co, num momento em que países pequenos eram esmagados pela ambição de nações mais poderosas. Restaria incólume, cada vez mais prestigiada e respeitada, a Organização Internacional do Trabalho porque soubera se manter num plano elevado, realizando seus objetivos de preservar a paz social e lutar pela dignidade do homem que trabalha.

6 — FATOS E DATAS DA EVOLUÇÃO DO PROBLEMA SOCIAL

Já acentuamos a impossibilidade, no âmbito dêste livro, de fazer um estudo minucioso dos antecedentes históricos do Direito do Trabalho. Nos fatos e datas adiante relacionados encontrarão os estudiosos o roteiro cronológico da evolução do problema social e das principais leis aprovadas em vários países, a êsse respeito.

DE 1750 A 1800

Inglaterra — Inventos decisivos das máquinas industriais (1764-65); tear mecânico (1785-90); máquina a vapor (1790); petições dos trabalhadores pedindo a proibição do uso de máquinas e, como resultado, a lei de proteção das máquinas.

DE 1800 A 1825

Inglaterra — Proibição do direito de coligação (1799); massacre operário em Manchester, com 15 mortes (1819); Restabelecimento das associações (1825); Inauguração da estrada de ferro Manchester-Liverpool (1831).

DE 1825 A 1850

França — Revolução operária em Lyon, por causa do salário mínimo (1830); Agitações de Bazard e de Enfantin, estendendo-se até à Bélgica (1834); Luiz Blanc funda a "Société des Familles" (1839); Revolução de fevereiro, em Paris (1848).

Inglaterra — Organização legal para garantir a liberdade dos operários (1833); Criada a inspeção nas oficinas (1833); Reduzida de 9 para 8 anos a idade de ingresso de crianças nas oficinas (1844).

Suíça

Ale

Nor

Ing

Din

Suí

Ale

Fra

Est

Bé

Fr

E

R

- Suíça** — Fundação da primeira associação operária em Biel (1833); Fundação da Associação Grütli (1838); Marx e Engels unem-se no Congresso de Londres (1847).
- Alemanha** — Agitações em Lamgembielau e Peteswaldare; Tumultos em Breslau e Warmbrum (1844).
- Noruega** — Fundação de associações operárias (1849) e reconhecimento da liberdade de associação e de reunião.

DE 1850 A 1875

- Inglaterra** — Fundação da Sociedade de Construtores de Máquinas (1851).
- Dinamarca** — Liberdade industrial (1857).
- Suíça** — Fundação da Liga dos Tipógrafos (1858); Primeiro Congresso da Internacional, em Genebra (1860); Segundo Congresso da Internacional (1867).
- Alemanha** — Fundação da Associação Geral de Trabalhadores Alemães (1861).
- França** — Reconhecimento do direito de greve (1864).
- Estados Unidos** — Congresso operário em Nova York (1866).
- Bélgique** — Bakounine funda a Aliança Internacional, anarquista, em oposição à Internacional Comunista (1868).

DE 1875 A 1900

- França** — Primeiro Congresso Geral Operário, em Paris (1876); Fundação do partido operário (1880); Nova lei sindical (1884); Fundada a Federação Sindical (1886); Conferência Internacional Operária (1887); Proclamação no Congresso Internacional, do dia de 8 horas e de 1.º de maio como dia do Trabalho (1889); Funda-se a C. G. T. (1895).
- Estados Unidos** — Funda-se, pela fusão de vários grupos operários, o Socialist Labor Party of North America (1876); Funda-se a American Federation of Labor (1881); Cogitações anarquistas em Chicago e execuções de seus chefes (1886).
- Rússia** — Fundada por Stepan Nicolaievich Chalturin surge a Liga Setentrional dos Operários Russos (1877); Chalturin é enforcado (1882); Grande greve em Lodz (1892); Fixada a jornada do trabalho em 11 horas e meia (1897).

- Suíça** — Aprovação da Lei Fabril (1878); Congresso de Zurich no qual se sugeriu a criação de um Direito Internacional do Trabalho (1883).
- Inglaterra** — Fundação da Fabian Society (1883); Adotada a jornada de 8 horas em Liverpool (1890); Aprovada a lei de acidentes do trabalho (1897); Fundado o Partido Trabalhista Independente, por Keir Hardie (1893).
- Austria-Hungria** — Lei de doze horas de trabalho nas fábricas (1885).
- Alemanha** — Conferência Internacional de proteção ao operário, convocada por Guilherme II (1890).
- Itália** — Divulgada a Encíclica Rerum Novarum, de Leão XIII (1891); Revolução da fome na Sicília (1893).

DE 1900 A 1914

- França** — Grandes greves de Chalon-sur-Saone (1900).
- Austria-Hungria** — Greve dos mineiros e obtenção do dia de 8 horas de trabalho (1900); Lutas de rua com operários em Praga (1905).
- Itália** — Greve geral em Gênova para obter a liberdade de coalisão (1900); Funda-se a Confederação del Lavoro (1900).
- Suécia** — Greve geral para obtenção do sufrágio universal (1902).
- Rússia** — Primeiras grandes lutas operárias (1904); Promulgação da Constituição; greve geral (1905).
- Alemanha** — Greve geral dos mineiros em Reinland-Westf (1905).
- Suíça** — Congresso internacional de 13 países para estudar a proteção ao trabalho feminino (1906); Congresso de Berna, visando a proibição do trabalho noturno aos menores (1913); Fundação, em Basileia, da Associação Internacional para proteção ao trabalhador (1901).

CAPÍTULO IV

TERMINOLOGIA

por **ARNALDO SUSSEKIND**

- 1 — CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES
- 2 — DIREITO OU LEGISLAÇÃO
- 3 — DENOMINAÇÕES SUPERADAS
 - A — Direito Industrial
 - B — Direito Operário
 - C — Direito Corporativo
- 4 — DIREITO SOCIAL
- 5 — DIREITO DO TRABALHO

1 — CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O problema da terminologia do novo ramo da ciência jurídica, objeto dêste livro, não possui, em verdade, importância fundamental. A grande controvérsia surgida em torno do seu nome é, prevalentemente, de índole acadêmica e reflete, na presente fase, apenas o antagonismo em que se colocaram diversos juristas no concernente ao conteúdo mais ou menos amplo da disciplina em aprêço.

Inúmeras expressões empregadas nas diversas etapas da evolução do sistema jurídico de proteção ao trabalho caíram em desuso por força dos próprios característicos e extensão que hoje configuram o novo ramo do Direito; outras não chegaram a merecer o endosso de razoável parte dos seus estudiosos. Por isto mesmo, no presente estágio do seu desenvolvimento, apenas as expressões "Direito do Trabalho" e "Direito Social" dividem, em dois grandes grupos, os que se têm manifestado sobre o problema. As denominações "Legislação Industrial", "Legislação Operária", "Legislação Trabalhista", "Legislação Social-trabalhista", "Legislação Social", "Direito Industrial", "Direito Operário" e "Direito Corporativo" encontram-se irremediavelmente superadas.

Todavia, se a controvérsia persiste no que tange as expressões "Direito do Trabalho" e "Direito Social", cumpre advertir, como o fez CESARINO JÚNIOR (1), que a diversidade de nomenclatura se explica, sobretudo pelo fato de que nem todos dão à disciplina o mesmo conteúdo. Para muitos, como para o citado Catedrático da Universidade de São Paulo, o seu conteúdo não se restringe às relações jurídicas pertinentes ou oriundas do trabalho subordinado ou do trabalho como atividade profissional. Segundo suas próprias palavras, "o Direito Social é o sistema legal de proteção aos economicamente fracos. Esta proteção pode consistir numa

(1) Direito Social; denominação, conceito e conteúdo — Arquivos do
Direito Social — 1941 — Vol. II, n. 2, pág. 34.

autoproteção, quando resulta principalmente da união, da organização desses indivíduos: é o caso do Direito Corporativo; ou numa heteroproteção, quando resulta precipuamente da ação do Estado, embora em certos casos com pequena participação dos hipossuficientes. Esta ação pode ser exercida de um modo específico, isto é, em relação aos trabalhadores subordinados e teremos o Direito do Trabalho; ou de um modo genérico, em relação a todos os indivíduos economicamente débeis e teremos o Direito Social propriamente dito". (2)

Conforme salientou SEGADAS VIANNA no Capítulo III deste livro, não nos filiamos à corrente que conceitua, com sentido tão amplo, a nova disciplina jurídica. As relações jurídicas advindas do trabalho, como atividade profissional, estabelecem os contornos do seu conteúdo. Destarte, não lhe correspondem as regras atinentes à assistência social aos necessitados, nem as relativas à Previdência Social (o campo de incidência destas últimas passou a abranger, praticamente, a todos os que auferem rendimentos provenientes de suas atividades, tendendo, inquestionavelmente, à imposição do seguro social populacional). Daí por que a denominamos de "Direito do Trabalho", como o faz, aliás, a maioria dos seus estudiosos.

2 — DIREITO OU LEGISLAÇÃO

A intervenção do Estado nas relações de trabalho, por meio de medidas legais de proteção ao trabalhador braçal, com o fim de cercear a liberdade contratual, quando esta nada mais representava do que a imposição da vontade do patrão, justificou, sem dúvida, no século XIX, que as correspondentes normas legais fôsem denominadas simplesmente de **Legislação Industrial ou Operária**. Constituíam elas, então, apenas um conjunto empírico de disposições legais ou regulamentares, integrantes dos corpos de leis civis ou comerciais. Não possuindo a necessária autonomia entre os diversos ramos da enciclopédia jurídica; não representando um sistema orgânico, com unidade doutrinária e princípios peculiares — é evidente que àquela coletânea de leis não se poderia dar o nome de Direito.

(2) CESARINO JR. — "Direito Social Brasileiro", 1940, pág. 31.

Contudo, se a primeira fase histórica dessa disciplina jurídica, encerrada com o Tratado de Versailles, não justificava que se a conceituasse como Direito (3), não menos certo é que, em nossos dias, possui ela todos os elementos para ser como tal denominada. Sua designação como **Direito** decorre do fato de ter conquistado sua autonomia (4) no mundo da ciência jurídica; e essa autonomia é reconhecida e proclamada, praticamente, por todos os que se dedicam ao seu estudo.

Em verdade, com a universalização das normas jurídicas pertinentes às relações de trabalho, entre as quais não se incluem somente as de natureza legal, mas também as resultantes de institutos que lhes são peculiares, como as convenções coletivas de trabalho e as sentenças normativas; com a fixação de suas diretrizes fundamentais, a considerável ampliação do seu campo de ação e o estabelecimento dos princípios doutrinários que orientam a aplicação dessas normas; com a deslocação conseqüente das mesmas, dos corpos de leis civis e comerciais, para constituírem um sistema orgânico e unitário — afigura-se-nos indubitável, como adverte ORLANDO GOMES, que “há alguma coisa além dessas regras. Não há, apenas, leis” (5). Por isto mesmo, assinala RAFAEL CALDERA que “como Direito que evolui, como disciplina nova que é, esta matéria não pode ser estudada dentro dos estreitos moldes da legislação que tal ou qual Estado haja adotado em tal ou qual momento. Deve ser considerada à luz dos princípios que o informam e das diretrizes que o orientam” (6). Como legislação seria apenas um corpo sem alma; uma coleção de leis esparsas e não um sistema jurídico dotado de unidade doutrinária e precisos objetivos, o que contrariaria uma inquestionável realidade.

(3) Ainda hoje esse ramo do Direito é lecionado, na Faculdade Nacional de Direito, sob a imprópria designação de Legislação do Trabalho e, na Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, sob a não menos imprópria denominação de Legislação Social. Não obstante, a Constituição Federal prescreve que compete à União legislar sobre “Direito do Trabalho” (Art. 5.º, n. XV, alínea a).

(4) V. o Capítulo VI desta Introdução, “Autonomia e Relações do Direito do Trabalho.”

(5) “Direito do Trabalho” — 1941 — pág. 41 — Segundo expressões do ilustrado professor da Bahia, “se há uma disciplina que ordena, sistematiza e explica as regras que informam a relação de trabalho, deve ser denominada de Direito”. (Ob. cit., pág. 41).

(6) “Derecho del Trabajo” — 1939, pág. 52.

3 — DENOMINAÇÕES SUPERADAS

Consagrada a autonomia do novo ramo do Direito, caíram em desuso as expressões que o conceituavam como simples legislação (7). Por seu turno, as denominações “Direito Industrial” e “Direito Operário” tornaram-se demasiadamente limitativas do campo de aplicação do sistema jurídico de proteção ao trabalho, enquanto que sua designação como “Direito Corporativo” não lograria maior aceitação, salvo entre os italianos.

Examinemos, porém, rapidamente, cada uma dessas expressões.

A — Direito Industrial — Se é certo que a legislação de proteção ao trabalho nasceu para impedir a exploração do operário da indústria, do homem que trabalhava nas fábricas ao lado das máquinas, sujeito a longas jornadas de trabalho, a vis salários e a riscos profissionais cotidianos, não menos certo é que o seu campo de aplicação foi-se estendendo, a pouco e pouco, incidindo hoje sôbre as relações de trabalho dos integrantes de tôdas as categorias profissionais. Daí por que, como salienta MARIO DE LA CUEVA, a precitada denominação tem apenas um valor histórico, incompatível com a evolução atual do nosso estatuto jurídico” (8). Mas não é só. Conforme assinalam DURAND e JAUSSAUD (9), a expressão ‘Direito Industrial’, tal como ‘Legislação Industrial’, é, ao mesmo tempo, restrita e ampla: restritiva no concernente às relações de trabalho que visa a regular, significando apenas a atividade econômica que tem por objeto a transformação da matéria-prima, sem alcançar o comércio, a agricultura, as profissões liberais e o trabalho doméstico; extensiva no que tange à atividade industrial em si mesma, compre-

(7) Dos primeiros grandes estudiosos e expositores da nova disciplina, que a denominavam de *legislação*, cumpre destacar os trabalhos de PAUL PIC (“Traité de Legislation industrielle”, 1902), NEPPI MODONA (“La Legislazione Operaia”, 1906), BRY (“Cours Elementaire de Legislation Industrielle”, 1921 — 6.^a ed.); CAPITANT ET COUCHE (“Cours de Legislation Industrielle”, 1921); GEORGES SCHELLE (“Précis de Legislation Industrielle”, 1927) e GIOVANI BALELLA (“Lecciones de Legislacion del Trabajo”; trad. espanhola, 1933). Releva ponderar, entretanto, que, já em 1943, PAUL PIC escrevia “Le nouveau droit ouvrier français”, em colaboração com JEAN KREHER, o mesmo acontecendo com SCHELLE que publicava o seu “Droit ouvrier.”

(8) “Derecho Mexicano del Trabajo” — 1943 — Vol. I, pág. 21.

(9) “Traité de Droit du Travail” — 1947 — Vol. I, págs. 15 e 16.

endendo as marcas de fábrica, as patentes de invenção e demais aspectos da propriedade industrial. Por isto mesmo, advertiu PAUL PIC que a expressão "Direito Industrial" deveria ser empregada sem compreender "a legislação especial sobre propriedade industrial, que constitui o Direito Industrial *strictu sensu*" (10). Se a disciplina em foco não mais se restringe aos trabalhadores da indústria e se o conceito de Direito Industrial corresponde, atualmente, como acentua RADBRUCH (11), às normas e dispositivos de proteção à indústria, objetivando a economia organizada, é evidente que a referida denominação se tornou inadequada.

B — Direito Operário — A primeira crítica que se faz à expressão Direito Industrial (limitativa do atual campo de aplicação do sistema jurídico atinente às relações de trabalho) se ajusta, igualmente, à denominação ora em exame. Como escrevemos algures, "elas foram oportunas e, sem dúvida, lógicas, na época da sua voga, porque as primeiras leis de trabalho diziam respeito aos operários, isto é, aos trabalhadores da indústria. Mas tornaram-se impróprias quando a disciplinação atingiu os trabalhadores da lavoura, do comércio, os domésticos, etc." (12). De conseguinte, a expressão Direito Operário (13) a que corresponde o "Derecho Obrero" dos de fala espanhola (14) e o "Droit Ouvrier" dos de idioma francês (15), é igualmente, "estreita quando limita

(10) "Traité Elementaire de Legislation Industrielle" — Prefácio da 6.^a ed., pág. XIV. A Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, ao adotar, no seu programa, a imprópria expressão *Direito Industrial e Legislação do Trabalho*, procurou separar o objeto das duas disciplinas — embora constituindo uma só cadeira. O qualificativo *industrial* foi empregado, principalmente, como se verifica da nota 7, pelos que, nos albores desse novo Direito o conceituavam como legislação.

(11) "Introducción a la Ciencia del Derecho" — Trad. espanhola — 1930, pág. 109.

(12) ARNALDO SUSSEKIND, DORVAL LACERDA e SEGADAS VIANNA — "Direito Brasileiro do Trabalho" — 1943 — Vol. I, pág. 82.

(13) Usada no Brasil, pela primeira vez, por EVARISTO DE MORAIS ("Apontamentos de Direito Operário" — 1905). A Constituição Brasileira de 1937 se referia ao "Direito Operário" (art. 16, n. XVI).

(14) V. JESUS CASTOREÑA — "Tratado de Derecho Obrero" — 1942; MARTIN ALVARADO — "Temas de Derecho Obrero" — 1942; JOSÉ MANUEL ALVAREZ — "Derecho Obrero" — 1933; ALEJANDRO UNSAIN — "Ordenamiento de las Leyes Obreras Argentinas" — 1947; e BLANCO SANTAMARIA — "Derecho Obrero" — 1933.

(15) V. GEORGES SCELLE (Ob. cit.); e PAUL PIC e JEAN KREHER (Ob. cit.).

a amplitude dos fins do Direito do Trabalho e restringe sua esfera normativa" (16).

C — Direito Corporativo — Esta expressão, de largo uso na Itália fascista (17), tem sido também empregada em Portugal (18), onde a organização política pressupõe o enquadramento das forças produtoras em corporações. Na Espanha, apesar de consagrado, igualmente, o sistema corporativista, a referida expressão não obteve maior aceitação por parte dos estudiosos do novo ramo da ciência jurídica (19). Se o conteúdo do Direito Corporativo corresponde às relações coletivas de trabalho, nas quais os sujeitos de direito são os grupos profissionais representados pelos respectivos sindicatos, é evidente que a denominação em foco não poderá ser empregada no concernente a todos os aspectos do novo ramo do Direito (20); ela terá um sentido restrito, pertinente a um dos aspectos do Direito do Trabalho. No seu sentido amplo, ao

(16) PEREZ BOTIJA — "Curso de Derecho del Trabajo" — 1950 — 2.^a ed., pág. 7. Nas legislações que distinguem o *operário* e o *empregado* (V. a respeito a tese apresentada pela Delegação Governamental do Brasil à 5.^a Conferência dos Estados da América Membros da OIT, elaborada por EVARISTO DE MORAIS FILHO, ROQUE FERRER e ARNALDO SUSSEKIND, contrária a essa distinção) a denominação *Direito Operário* importaria na exclusão de inúmeras categorias profissionais do campo de aplicação desse ramo da ciência jurídica. No Brasil, *ex-vi* do estatuído no parágrafo único do art. 157 da Constituição de 1946, "não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios" — princípio que se contém, igualmente, no parágrafo único do art. 3.^o da Consolidação das Leis do Trabalho.

(17) V. GIUSEPPE CHIARELLI — "Trattato di Diritto Corporativo" — 1940; LUDOVICO BARASSI — "Diritto Sindicali e Corporativo" — 1939; NICOLA JAEGER — "Principii di Diritto Corporativo" — 1938; ODONNI FANTINI — "Legislazioni Corporativa del Lavoro" — 1938; CARLO COSTAMAGNA — "Diritto Corporativo Italiano" — 1927; CEZARINI SFORZA — "Corso di Diritto Corporativo" — 1935; e VIRGILIO FERROCI — "Diritto Sindacale e Corporativo" — 1935.

(18) Denomina-se Ministério das Corporações o órgão da Administração Pública de Portugal incumbido da supervisão e controle das relações de trabalho, da organização sindical e dos seguros sociais. V., igualmente, do douto CUNHA GONÇALVES, "Princípios de Direito Corporativo" — 1935.

(19) PEREZ BOTIJA — *ob. cit.*, pág. 9.

(20) Neste sentido restrito se refere BARASSI ao Direito Corporativo, separando-o do que denomina Direito do Trabalho (regulador das relações de trabalho subordinado) e da Previdência Social (Il Diritto del Lavoro — 1949 — Vol. I, págs. 16 e 17).

contrário, o Direito Corporativo "pressupõe a existência de corporações, que são seus sujeitos e, portanto, a coexistência do direito político e do econômico, servindo-lhes, também, o Direito do Trabalho ou Direito Social como infraestrutura corporativa" (21). O Direito Corporativo seria, assim, no dizer de CEZARINI SFGORZA "o conjunto de normas que reorganizam o ordenamento corporativo da vida econômica" (22), enquanto que as leis de proteção da vida econômica, de previdência e de assistência social seriam apenas capítulos que visam à proteção da classe trabalhadora; tôdas as forças da produção se organizam em entidades verticais, hierarquizadas, tendo em vista a fusão das classes e dos seus interesses em benefício do interesse maior da produção e da paz social. Tal conceito se esteia, como se infere, na organização do Estado Corporativo. Por isto mesmo, não logrou a denominação em apreço aceitação universal.

4 — DIREITO SOCIAL

Já assinalamos, no início dêste Capítulo, que as expressões "Direito Social" e "Direito do Trabalho" dividem, atualmente, em dois grandes grupos, os estudiosos do novo ramo da ciência jurídica (23). O antagonismo, entretanto, decorre, sobretudo, da controvérsia atinente ao conteúdo da disciplina. De um modo geral, os que se pronunciam em favor da existência de um terceiro gênero do Direito (o Direito Social, ao lado do Direito Público e do Direito Privado), denominam Direito Social o conjunto de normas e princípios que se referem às relações individuais e coletivas de trabalho, à previdência social, à assistência social aos necessitados, à proteção à família, à coordenação econômica e ao amparo à agricultura (24). Outros, porém, limitam o objeto do Direito Social, designando como tal apenas a disciplina concernente às relações individuais e coletivas de trabalho e aos seguros sociais instituídos em favor dos trabalhadores; neste caso o seu

(21) ARNALDO SUSSEKIND, DORVAL LACERDA e SEGADAS VIANNA — ob. cit., Vol. I, págs. 80 e 81.

(22) Ob. cit., pág. 23.

(23) São partidários da expressão *Direito Social*, dentre outros, CESARINO JR. (ob. cit.), GARCIA OVIEDO "Tratado Elemental de Derecho Social" — 1932; MARTIN GRANIZO e GONZALEZ ROTHVOSS "Derecho Social" — 1934; e ROBERTO PEREZ PATON "Princípios de Derecho Social" — 1946.

(24) V., sobre o Direito Social como "tertium genus", o Capítulo V êste livro.

conteúdo corresponde ao que a maioria dos autores contemporâneos designa como Direito do Trabalho, embora, entre os adeptos desta denominação, muitos excluam a Previdência Social do seu objeto.

Os mais fervorosos partidários da expressão Direito Social acentuam que "histórica e racionalmente nasceu esse direito da necessidade de resolver o chamado problema social, oriundo da rutura dos quadros corporativos e da aparição da grande indústria e, com ela, o proletariado, acontecimento que determinou a luta social. Social é, pois, o conteúdo do problema e social deve ser o direito criado para a sua solução" (25). "O Direito Social não é, em suma, senão a socialização do Direito de contratação de serviços, a proteção jurídica daqueles que são economicamente fracos, a subordinação consciente dos interesses individuais ao de um todo maior" (26).

A principal crítica que se faz a essa expressão — e que, a nosso ver, não pode ser eficientemente refutada — é a de que todo o Direito é social, não cabendo, portanto, a um dos seus ramos o privilégio desse qualificativo. Se é inegável que a socialização do Direito teve sua mais positiva manifestação no conjunto de princípios e normas que hoje regulam as relações individuais e coletivas do trabalho, não se pode negar, porém, que esse espírito socializador penetrou em quase todos os setores do hemisfério jurídico. As transformações do Direito Civil, desde as concepções napoleônicas, às que consagram o mundo contemporâneo, aí estão, nas lições magníficas de LEÓN DUGUIT (27), para atestar a socialização do Direito, inclusive no que tange à propriedade. O direito econômico, o agrário e o de família são outros eloquentes exemplos dessa socialização. Daí porque ressalta RAFAEL CALDERA que devemos "considerar o Direito Social como um movimento inspirador, mais do que como um sistema definitivo de normas positivas"; éle "representa uma nova corrente jurídica que não somente produz novas normas, senão que modifica também a interpretação das normas até hoje aceitas pelas diversas disciplinas jurídicas. Neste sentido, como no de GUR-

(25) GARCIA OVIEDO — Ob. cit., pág. 37.

(26) MARTIN GRANIZO e GONZALEZ RATHVOSS — Ob. cit., pág. 9.

(27) Las transformaciones generales del Derecho Privado desde el Código de Napoleón — Trad. espanhola — 2.^a ed.